

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que “dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção de bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovado pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado RENATO MOLLING

**Relator:** Deputado MIGUEL CORREA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2007, no sentido de ampliar o rol dos setores econômicos por ela beneficiados, que passa a incluir todos os integrantes da cadeia de peles e couros e as empresas fabricantes de artigos para jogos de salão e de partes e componentes de calçados.

Especificamente, o projeto inclui entre os produtos beneficiados pela citada legislação os bens de capital destinados à fabricação ou à produção dos produtos classificados no Capítulo 41 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que inclui peles, exceto a peleteria (peles com pelo) e couros, e no código 95.04, que inclui artigos de jogos para salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.

O projeto autoriza, ainda, a União a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de: pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, fabricação de partes e componentes para calçados e artefatos de couro, têxtil, confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, que se enquadrem no limite de receita operacional bruta anual de até trezentos milhões de reais.

Justifica o ilustre Autor que a Lei 11.529/07 compõe um conjunto de medidas tributárias e financeiras para estimular investimentos e modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, o que traria ganhos de competitividade para esses setores, mas deixou de contemplar outros importantes segmentos, em particular aqueles integrantes da cadeia de peles e couros, bem como os de fabricação de artigos para jogos de salão e de fabricação de partes e componentes de calçados, setores esses atingidos diretamente pela conjuntura econômica desfavorável e pelos problemas econômicos que motivaram a edição da citada Lei.

A matéria será posteriormente analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, do ponto de vista estritamente econômico, a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007 foi editada com o objetivo básico de conferir incentivos financeiros e tributários a setores econômicos considerados fragilizados por uma conjuntura internacional que atingiu negativamente setores exportadores de relevante peso regional e nacional, especialmente em função da sobrevalorização cambial que sobreveio ao real, combinada com a elevação da carga tributária interna e com a forte concorrência de países asiáticos no mercado internacional, retirando competitividade desses setores e colocando em risco sua própria sobrevivência econômica, consequência que poderia trazer graves prejuízos econômicos e sociais à economia brasileira no médio e longo prazos.

Sob esse conceito, é de se esperar que a citada Lei deva ser revisada, à medida que se observe que outros setores inicialmente não contemplados por seus benefícios estejam sofrendo as mesmas consequências econômicas que motivaram sua edição. De fato, sabe-se que muitos setores econômicos de cadeia produtiva mais complexa, envolvendo manufatura de produtos primários, estão sofrendo um grave revés conjuntural em função das persistentes taxas cambiais desfavoráveis e, principalmente, de uma carga tributária superior à de seus concorrentes internacionais. Em particular, tais setores ainda têm acesso a matérias primas básicas nacionais a preços superiores aos de seus concorrentes, em função destes últimos não sofrerem a cumulatividade da tributação interna quando importam essa matéria prima do Brasil. Chega-se ao paradoxo de que é mais barato manufaturar produtos fora do País do que internamente, incentivando a especialização na condição de exportação de produtos primários, o que não interessa de forma alguma à economia brasileira.

O presente projeto de lei, sob essa perspectiva, elenca importantes setores da economia nacional e com forte peso na economia regional do sul do País, que, indubitavelmente, merecem a extensão dos benefícios da legislação, no sentido de atenuar os supracitados efeitos econômicos que vêm provocando grave crise em toda a região.

Por essa razão, entendemos ser meritório e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883, de 2008.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

*Deputado Miguel Corrêa*  
**Relator**

]